



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 10/2015

Súmula: Institui no Município de Ivaiporã, a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, cria o Conselho Municipal de Economia Solidária, o Fundo Municipal de Economia Solidária e institui o Selo de Economia Solidária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA VEREADORA NADIR MACIEL, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no município de Ivaiporã – PR, a qual terá como diretriz fundamental a promoção da economia solidária e o desenvolvimento de grupos organizados auto gerenciários de atividades econômicas, visando à sua integração no mercado e a auto sustentabilidade de suas atividades.

Parágrafo único. A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Ivaiporã – PR será realizada através de programas específicos, projetos, criação de fundos, parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais – ONGs, e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, e Organizações Sociais (OSs), convênios e outras formas legalmente admitidas.

SEÇÃO I

Da Formulação, Gestão, Execução e Objetivos

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária será acompanhada pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, devendo ser articulada, inclusive, com as políticas voltadas para a agricultura familiar, preservação ambiental, turismo, educação, cultura, ciência, tecnologia e promoção social.

Art. 3º A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, para atingir seus objetivos, deverá promover a elaboração e a compatibilização de ações específicas, a partir dos seguintes instrumentos gerais:

I - a geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática e da solidariedade;

II - a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;

III - a autogestão;

IV - o desenvolvimento integrado e sustentável;

V - o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas;

VI - a valorização do ser humano e do trabalho;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

VII - o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres;

VIII - o empoderamento social;

IX - valorização da cultura;

X - o respeito aos costumes e tradições culturais;

XI - segurança no trabalho e qualidade de vida do trabalhador.

Art. 4º Serão considerados como objetivos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

I - gerar trabalho e renda;

II - estimular a organização popular e registro de empreendimentos da Economia Solidária, através de divulgação e participação ativa do Município;

III - facilitar o registro de empreendimentos da Economia Solidária, tornando-o um processo mais célere e menos burocrático;

IV - apoiar a introdução e registro de novos produtos, processos e serviços no mercado;

V - agregar o conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Solidária, com vistas a promover a redução da vulnerabilidade, a prevenção da falência dos empreendimentos e a consolidação daqueles que tenham potencial de crescimento, inclusive buscando integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autossustentáveis;

VI - promover a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos, estimulando a produção intelectual sobre o tema, como: estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;

VII - criar e consolidar a cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Solidária;

VIII - educar, formar e capacitar tecnicamente os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;

IX - articular entre Municípios, Estados e União visando uniformizar e articular a legislação;

X - constituir e manter atualizado um banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos de Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei;

XI - constituir e manter atualizado um banco de dados, com toda a legislação existente no tocante à Economia Solidária, com intuito de contribuir com o Poder Público, na necessidade de criação de legislação pertinente;

XII - promover os fundamentos da Economia Solidária junto às escolas existentes no Município;

XIII - desenvolver as relações humanas, promovendo cursos e treinamentos aos novos empreendimentos;

XIV - articular com outras políticas, como segurança alimentar e valorização das comunidades tradicionais;

XV - apoiar o desenvolvimento de tecnologias apropriadas aos empreendimentos de Economia Solidária;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

XVI - dar suporte financeiro às iniciativas de políticas públicas municipais de Economia Solidária;

XVII - apoiar e incentivar a política de segurança no trabalho nos empreendimentos de Economia Solidária;

XVIII - apoiar e incentivar a política de apoio à comercialização de produtos e serviços da Economia Solidária;

XIX - fomentar a criação da rede local de Economia Solidária.

SEÇÃO II

Dos Empreendimentos

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal propiciar aos empreendimentos de Economia Solidária as condições e elementos básicos para o fomento de sua política e formação de empreendimentos.

Parágrafo único. Dentre as condições mencionadas no caput deste artigo, deverá o Poder Público implementar primordialmente:

I - apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da lei;

II - incentivar e viabilizar linhas de crédito especiais, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas à realidade dos trabalhadores de Economia Solidária;

III - realizar convênios com órgãos públicos, nas três esferas de governo;

IV - fornecer suporte técnico e financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

V - fornecer suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de Economia Solidária;

VI - apoiar a realização de eventos de Economia Solidária;

VII - apoiar permanentemente a comercialização;

VIII - viabilizar a participação em licitações públicas;

IX - dar acesso a espaços físicos em bens públicos;

X - permitir a utilização de equipamentos e maquinários de propriedade do Município e suas empresas controladas para produção industrial e artesanal, conforme sua deliberação e disposição;

XI - prover assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho;

XII - instituir registro gratuito de organizações e empresas solidárias, na competência do Município;

XIII - disponibilizar fundos para pesquisas e identificação de cadeias produtivas solidárias;

XIV - apoiar a incubação de empreendimentos da Economia Solidária;

XV - permitir a constituição de incubadoras, formadas com servidores de carreira cedidos;

XVI - criar Centros Públicos de Economia Solidária.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º A utilização de espaços, equipamentos e maquinário públicos prevista no artigo anterior, encontrar-se-á sujeita às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterà as obrigações dos permissionários.

Parágrafo único. As permissões/concessões de uso devem assegurar sua duração pelo prazo de uso necessário e adequado ao projeto do empreendimento, que será verificado a cada caso concreto.

Art. 7º Para que um empreendimento possa ser caracterizado como integrante da Política de Economia Solidária, será necessário atender à configuração dos seguintes requisitos:

- I - a produção e a comercialização coletivas;
- II - as condições de trabalho salutar e seguras;
- III - a proteção ao meio ambiente e ao ecossistema;
- IV - a não-utilização de mão-de-obra infantil;
- V - a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;
- VI - a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento, assim como nas deliberações, conforme artigo 8º;
- VII - igualdades de condições de trabalho e voto, independentemente de cor, raça, sexo, opção sexual ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 8º Serão considerados como Empreendimentos de Economia Solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos organizados coletivamente, os grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais, desde que se enquadrem no artigo anterior.

§1º Os empreendimentos de Economia Solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento na própria rede.

§2º Serão consideradas como empresas de autogestão, para os efeitos desta Lei, os grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotadas as formas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos os seguintes requisitos:

I - organização autogestionária, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela observância dos critérios definidos no art. 8º;

II - gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva, democrática e igualitária;

III - adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho coletivamente realizado.

§3º Para os efeitos desta Lei, a gestão democrática da empresa pressupõe:

I - a participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou institutos similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos;

II - a garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III - a contratação eventual de trabalhadores não associados limitada a, no máximo, 20% (vinte por cento) do total de trabalhadores associados;

IV - a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados;

V - transparência e publicidade de atos, finanças e decisões;

VI - respeito às decisões dos associados e/ou cooperados.

Art. 9º Para que um Empreendimento de Economia Solidária possa vir a usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, deverá atender aos seguintes critérios:

I - ser certificado pelo Conselho Municipal de Economia Solidária, instituído na forma desta Lei, mediante parecer da equipe técnica da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a visita;

II - o certificado de que trata o inciso anterior, permitirá a gratuidade de todos os atos necessários a legalização formalização e manutenção dos Empreendimentos, junto aos órgãos municipais competentes;

III - apresentar, se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;

IV - apresentar, se em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;

V - apresentar declaração de que seus integrantes têm mais de 18 (dezoito) anos e não estão empregados no mercado formal de trabalho com salário superior a dois salários mínimos, comprovada mediante a apresentação da Carteira de Trabalho, exceto no caso de aprendizes, bem como, não ser proprietário de empresa/pessoa jurídica;

VI - apresentar declaração de domicílio de seus integrantes que deverão ser domiciliados no município de Ivaiporã no Estado do Paraná;

VII - manter livro de ata ou registro em meio eletrônico, contendo o histórico de todas as deliberações tomadas e livro de Registro de presenças, inclusive para fins de registro previsto neste artigo;

VIII - ser constituído por, no mínimo, cinco pessoas associadas;

IX - adoção de livro-caixa e outros adotados pela contabilidade, sempre atualizado, de forma a evidenciar a realidade financeira e patrimonial.

Art. 10. Os empreendimentos que atendam aos dispositivos desta Lei, e que sejam criados depois da vigência desta Lei, ficam isentos de todos os tributos Municipais, sendo que a implementação das isenções respeitará os prazos legais do processo orçamentário do município, considerando, inclusive as possibilidades da utilização do saldo do Fundo Municipal de Economia Solidária.

SEÇÃO III

Dos Agentes Executores



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. São considerados agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

- I** - o Município, por meio de seus órgãos e entidades;
- II** - as universidades, faculdades, centros de formação de profissionais e educação e instituições de pesquisa;
- III** - as organizações não governamentais (ONG), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e as Organizações Sociais (OS), desde que comprovem com documentação hábil e com as autorizações ministeriais para seu funcionamento;
- IV** - os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos regulados por esta Lei;
- V** - as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;
- VI** - as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de economia solidária;

VII - O sistema "S" (SEBRAE, SENAR, SENAI, SENAC, SENAT).

Parágrafo único. Os agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária serão incentivados a integrar ações e a adotar estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos na forma desta Lei.

art. 12. Ao Executivo Municipal competirá, através da expedição de lei, a criação do CMES, FMES e SES, no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Economia Solidária

Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal da Economia Solidária - CMES, de caráter deliberativo e consultivo, composto por quinze entidades – cinco do Governo Municipal, cinco de Empreendimentos de Economia Solidária e cinco de Entidades de Apoio, conforme abaixo especificado:

- I** - Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego; ✓
- II** - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- III** - Secretaria Municipal de Educação;
- IV** - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VI** - 05 (cinco) representantes de empreendimentos da Economia Solidária;
- VII** - 05 (cinco) representantes de entidades de apoio.

§1º Cada entidade indicará um titular e seu respectivo suplente.

§2º Os membros do Conselho serão nomeados por instrumento apropriado pelo Prefeito do Município para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, observado o parágrafo 4º deste artigo.

§3º O CMES será presidido por um de seus membros, de forma alternada entre representantes do governo municipal, entidade de apoio e empreendimentos, eleito para mandato de dois anos.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ



§4º A indicação das entidades que integrarão o CMES deverá ser aprovada em fórum de Economia Solidária específico de cada segmento – empreendimentos de Economia Solidária, Entidade de apoio - respeitando o princípio da publicidade e da transparência, devendo sua convocação ser realizada no instrumento oficial de divulgação do Município.

§5º Os Empreendimentos de Economia Solidária indicados para compor o CMES, constante do inciso VI deste artigo, terão o prazo de até um ano, contado da publicação, para regularizar sua situação na forma desta Lei.

§6º As entidades de apoio que comporão o CMES devem ser sem fins lucrativos.

2º **Art. 13.** Compete ao Conselho Municipal de Economia Solidária:

- I - aprovar a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária;
- II - definir os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal de Economia Solidária;
- III - definir as regras para o enquadramento nos critérios de Empreendimento de Economia Solidária e fornecimento do Selo de Economia Solidária;
- IV - fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados do Fundo Municipal de Economia Solidária;
- V - acompanhar, monitorar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos de Economia Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicos do Município;
- VI - definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Solidária aos serviços públicos municipais;
- VII - buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de Economia Solidária possam participar das licitações públicas;
- VIII - propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Solidária;
- IX - desenvolver mecanismos e formas de facilitar acesso dos empreendimentos de Economia Solidária a recursos públicos;
- X - propor alterações na legislação municipal relativa à Economia Solidária;
- XI - elaborar seu regimento interno;
- XII - certificar empreendimentos da Economia Solidária;
- XIII - buscar por todos os meios legais o alcance dos objetivos desta Lei;
- XIV - fazer o registro dos empreendimentos previsto no art. 9º, inciso I;
- XV - excluir do benefício da lei empreendimentos que desrespeitam a presente lei;
- XVI - aprovar e fazer cumprir Regimento de Funcionamento dos Centros Públicos de Economia Solidária, conforme art. 5º inciso XVI, desta Lei;
- XVII - indicar, aprovar, reprovar e afastar entidades sem fins lucrativos que administrem os centros públicos de Economia Solidária.

3º **Art. 14.** O Conselho Municipal de Economia Solidária terá uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego.

4º **Art. 15.** A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e, não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências à quaisquer outros



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho, ou participação em diligências autorizadas por este.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Economia Solidária

5º **Art. 16.** Fica criado o Fundo Municipal de Economia Solidária (FMES) que se destinará a apoiar, subsidiar, avalizar operação de crédito, qualificar, organizar, instrumentalizar e orientar os empreendimentos de Economia Solidária.

§1º O Fundo Municipal de Economia Solidária será vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego.

§2º O titular da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego será o responsável pela gestão do Fundo Municipal de Economia Solidária.

§3º A fiscalização da regular utilização dos recursos do Fundo Municipal de Economia Solidária será realizado quadrimestralmente pelo Conselho Municipal de Economia Solidária e, demais órgãos competentes que se fizerem necessários.

§4º O Conselho Municipal de Economia Solidária deverá aprovar a destinação/ utilização dos recursos do FMES.

6º **Art. 17.** O Fundo Municipal de Economia Solidária será formado por recursos captados nas seguintes fontes e modalidades:

- I - recursos do orçamento e de créditos adicionais do Tesouro do Município;
- II - recursos de convênios com a União, Estados e seus entes;
- III - recursos de convênios com empresas públicas e privadas nacionais e internacionais;
- IV - recursos de convênios com organizações não governamentais (ONG) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e as Organizações Sociais (OS);
- V - recursos oriundos de incentivos fiscais estabelecido por lei;
- VI - recursos de fundos oficiais repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;
- VII - recursos de agências internacionais de desenvolvimento;
- VIII - recursos provenientes de doações e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas.

7º **Art. 18.** O Poder Público poderá firmar convênio, contrato ou outra forma de ajuste administrativo admitida em lei com os Estados, a União, governos estrangeiros e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO IV

Do Selo de Economia Solidária

8º **Art. 19.** Fica instituído o Selo de Economia Solidária, para identificação, pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Parágrafo único. O CMES definirá a forma e formato do selo e será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 20. O CMES constituirá um Comitê Certificador do Selo de Economia Solidária, constituído por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, sendo:

I - 01 (um) membro titular e respectivo suplente – representando os empreendimentos;

II - 01 (um) membro titular e respectivo suplente - representando o Governo Municipal;

e

III - 01 (um) membro titular e respectivo suplente representando as entidades de apoio.

§1º O Comitê Certificador poderá pedir laudos e pareceres, a quem competir, para fundamentar sua decisão.

§2º A concessão da certificação com o Selo de Economia Solidária deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Economia Solidária.

Art. 21. Compete ao Comitê Certificador:

I - emitir, conceder e controlar o Selo de Economia Solidária;

II - credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Solidária;

III - elaborar um manual de procedimentos para certificação participativa, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de Economia Solidária e verificação do cumprimento desta Lei para a obtenção do Selo de Economia Solidária;

IV - orientar ao CMES o cancelamento da certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;

V - gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;

VI - constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário;

§1º A participação efetiva no CMES e no Comitê Certificador não será remunerada, sendo considerada função pública relevante, cabendo ao Município arcar com transporte e alimentação de seus integrantes, quando julgar conveniente e necessário.

§2º O CMES elaborará seu regimento e o regulamento do Comitê Certificador no prazo de cento e vinte dias após sua posse.

Art. 22º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.


Nadir Maciel
Vereadora



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação desse Egrégio, o incluso Projeto de Lei nº 10/2015, que “Institui no Município de Ivaiporã, a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, cria o Conselho Municipal de Economia Solidária, o Fundo Municipal de Economia Solidária e institui o Selo de Economia Solidária”.

A presente proposta se justifica uma vez que a economia solidária é um modo específico de organização de atividades econômicas. Ela se caracteriza pela autogestão, ou seja, pela autonomia de cada unidade ou empreendimento e pela igualdade entre os seus membros.

A economia solidária é uma alternativa inovadora na geração de trabalho e na inclusão social, na forma de uma corrente do bem que integra quem produz, quem vende, quem troca e quem compra. Seus princípios são autogestão, democracia, solidariedade, cooperação, respeito à natureza, comércio justo e consumo solidário.¹

Importante salientar que a economia solidária aponta para uma nova lógica de desenvolvimento sustentável com geração de trabalho e distribuição de renda, mediante um crescimento econômico com proteção dos ecossistemas. Seus resultados econômicos, políticos e culturais são compartilhados pelos participantes, sem distinção de sexo, idade e raça. Implica na reversão da lógica capitalista ao se opor à exploração do trabalho e dos recursos naturais, considerando o ser humano na sua integralidade como sujeito e finalidade da atividade econômica.²

Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres Edis ao Projeto em apreço, pelo qual antecipo meus agradecimentos.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.


Nadir Maciel
Vereadora

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Economia_solid%C3%A1ria

² <http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria/o-que-e-economia-solidaria.htm>



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA Nº 55/2015-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei nº 10/2015 - Institui no Município de Ivaiporã, a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, cria o Conselho Municipal de Economia Solidária, o Fundo Municipal de Economia Solidária e institui o Selo de Economia Solidária.

PARECER JURÍDICO

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 31397

Ivaiporã, 23 de setembro de 2015

[Assinatura] 9:45 hrs

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente da Câmara do Município de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei nº 10/2015, de autoria da vereadora Nadir Maciel, *"Institui no Município de Ivaiporã, a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, cria o Conselho Municipal de Economia Solidária, o Fundo Municipal de Economia Solidária e institui o Selo de Economia Solidária"*.

É o relatório, passa-se a análise do assunto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria elencada no projeto de lei é notadamente de interesse local e possibilita o exercício da função legislativa pela Câmara Municipal de Ivaiporã, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal: "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local (...)."

[Assinatura]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Apesar de a terminologia “interesse local” possuir indesejado conteúdo indeterminado, reconhece-se na doutrina como sendo aqueles assuntos que, direta ou indiretamente, atinjam todos os cidadãos, bem como a administração do município.¹

Ademais, não há que se confundir com o interesse geral, pois o traço que torna diferente o interesse local é o caráter de predominância deste sobre qualquer outro interesse que pudesse ser encampado pela União ou qualquer ente federativo.²

Assim, na primeira parte do projeto, que está relacionada a instituição da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, entendo que não há óbice, uma vez que não há, de fato e de direito, conflito com o regramento estabelecido no art. 67 da Lei Orgânica Municipal, e estando em conformidade com o disposto no art. 66 desta:

Art. 66. A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exerce sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, em cinco por cento do total do número de eleitores do Município.” (grifos nossos)

No entanto, no tocante a criação do Conselho Municipal da Economia Solidária, o Fundo Municipal de Economia Solidária e o Selo de Economia Solidária, entendo que há óbice, nos termos do art. 67 da Lei Orgânica desta municipalidade, senão vejamos:

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;
II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;
IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores. (grifos nossos)

Importante mencionar que, da análise do presente projeto, verificamos, em seu artigo 2º que: “A formulação, gestão e execução da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária será acompanhada pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego (...)” No entanto, a lei municipal nº 1.585/2008, que dispõe sobre a estrutura administrativa da

¹ SILVA, Edson Jacinto. Manual do Assessor Jurídico Municipal. 4ª ed. Leme; Mizuno, 2009. p. 101.

² FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito Municipal. 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.165.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

prefeitura de Ivaiporã, não faz menção a referida secretaria, mas apenas à Coordenação de Trabalho e Emprego, vinculada a Diretoria Municipal de Administração.

Por fim, no tocante aos aspectos técnicos-jurídicos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme o indicado na Lei Complementar federal nº 95/1998, segue em anexo minuta do projeto com as alterações sugeridas por esta procuradoria.

Em tempo, consoante o disposto na nova redação, em seu artigo 12, opino aos nobres vereadores que apresentem indicação ao Executivo Municipal, no sentido de possibilitar maior agilidade na criação dos respectivos Conselho, Fundo e Selo da Economia Solidaria, conforme minuta de indicação anexa.

III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela inexistência de óbices legais a tramitação e apreciação do presente projeto de lei, desde que nos termos da minuta do projeto de lei anexa ao presente parecer, que também será enviada por e-mail a chefia do departamento legislativo.

Isto posto, *s.m.j.*, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

Este parecer possui 03 (três) laudas, todas numeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 23 de setembro de 2015.


Ingrid Marcondes de Souza Firmino
Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 10/2015

Súmula: Institui no Município de Ivaiporã, a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, cria o Conselho Municipal de Economia Solidária, o Fundo Municipal de Economia Solidária e institui o Selo de Economia Solidária.

RELATÓRIO:

Os Membros da Comissão acima mencionada examinaram o referido Projeto de Lei que institui no Município de Ivaiporã, a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, cria o Conselho Municipal de Economia Solidária, o Fundo Municipal de Economia Solidária e institui o Selo de Economia Solidária, diante disso resolvem emitir relatório favorável pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.


Nadir Maciel
Relatora


Ailton Stipp Kulcamp
Presidente


Ilson Donizete Gagliano
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 18/2015

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

CONVOCA:

Os nobres Edis para duas Reuniões Extraordinárias, a realizar-se no dia 22 de outubro do ano de 2015, às 16h, para apreciação das seguintes matérias:

01 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 9/2015 Legislativo, Súmula: Cria a Semana do Aleitamento Materno a nível municipal, como especifica e dá outras providências. **Autoria:** Nadir Maciel. **(Vetado: Art. 1º e Art. 3º) (1ª e única disc.)**

02 – Proposta de Emenda Aglutinativa nº 10/2015, ao Projeto de Lei nº 104/2015 do Executivo, Súmula: Modifica §§ 1º e 2º do Art. 1º e seus incisos I, II e III, acrescenta Incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI ao Art. 1º, modifica inciso VI do Art. 4º, modifica os Art. 11 e 12, modifica § 3º do Art. 51 do Projeto de Lei nº 104/2015 do Poder Executivo. **(2ª disc.)**

03 – Projeto de Lei nº 104/2015 Executivo, Súmula: Estabelece diretrizes de mobilidade urbana para a promoção da acessibilidade nos passeios públicos do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências. **(2ª disc.)**

04 – Proposta de Emenda Aglutinativa nº 09/2015, ao Projeto de Lei nº 105/2015 do Executivo, Súmula: Acrescenta §§ 1º e 2º ao Art. 1º, modifica Art. 2º, modifica o Art. 3º e seu Parágrafo Único, modifica o Art. 5º e modifica o Art. 7º do Projeto de Lei nº 105/2015 do Poder Executivo. **(2ª disc.)**

05 – Projeto de Lei nº 105/2015 Executivo, Autoriza o município de Ivaiporã/PR a realizar doação de terreno ao Conselho da Comunidade da Comarca de Ivaiporã/PR e dá outras providências. **(2ª disc.)**

06 – Projeto de Lei nº 108/2015 Executivo, Súmula: Altera e inclui dispositivos nos incisos do Art. 15 da Lei Municipal 1.940, de 19 de abril de 2011, a qual dispõe sobre a política de Desenvolvimento Industrial do Município de Ivaiporã e dá outras providências. **(2ª disc.)**

07 – Projeto de Lei nº 111/2015 Executivo, Súmula: Cria trechos da Rua Basílio Verenka, extensão da antiga Rua Uberlândia, entre o Jardim Sabará e a Vila Bandeirantes e dá outras providências. **(2ª disc.)**

08 – Projeto de Lei nº 113/2015 Executivo, Súmula: Desafeta do domínio público a parte da rua que especifica e dá outras providências (Área de 370,21m² (trezentos e setenta metros e vinte e um centímetro quadrados) – denominada como parte da Rua Anhanguera, localizada no Jardim Aeroporto, objetivando a ampliação das edificações da Escola Municipal Leila Diniz). **(2ª disc.)**

09 – Projeto de Lei nº 114/2015 Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 960.000,00 (Novecentos e sessenta mil reais) – Para manutenção do Hospital Municipal, despesas correntes como: Material farmacológico, material hospitalar e serviços médicos hospitalar). **(1ª e 2ª disc.)**

10 – Projeto de Lei nº 115/2015 Executivo, Súmula: Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências (Para despesas com Pessoal e Encargos Sociais, para garantir o fechamento do exercício de 2015 para a Câmara Municipal e a Administração Direta). **(1ª e 2ª disc.)**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

11 – Proposta de Emenda Modificativa nº 07/2015, ao Projeto de Lei nº 10/2015 do Legislativo, Súmula: Modifica a súmula, o parágrafo único do art. 1º, art. 2º, inciso I do Art. 9º e 10, do Projeto de Lei nº 10/2015, do Poder Legislativo (2ª disc.)

12 – Projeto de Lei nº 10/2015 Legislativo, Súmula: Institui no Município de Ivaiporã, a Política Municipal de Fomento à Economia, cria o Conselho Municipal de Economia Solidária, o Fundo Municipal de Economia Solidária e institui o Selo de Economia Solidária. **Autoria:** Nadir Maciel. (2ª disc.)

13 – Projeto de Lei nº 14/2015 Legislativo, Súmula: Dispõe sobre a inserção nos projetos arquitetônicos das unidades escolares do Município de Ivaiporã, da instalação do sistema de coleta para captação de água da chuva para fins não potáveis. **Autoria:** Fábio Rocha de Moraes. (2ª disc.)

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, às quatorze horas do dia 21 do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Fábio Rocha de Moraes
1º Secretário

José Aparecido Peres
Vice-Presidente

Nadir Maciel
2ª Secretária

Ailton Stipp Kulcamp
Vereador

Eder Lopes Bueno
Vereador

Edivaldo Apº Montanheri
Vereador

Ilson Donizete Gagliano
Vereador

Sebastião B. Matos
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
IVAIPORÃ

INDICAÇÃO Nº.../2015

NOMES DOS VEREADORES, vereador(es) infra-assinado(s), em pleno exercício de sua(s) prerrogativa(s) parlamentar(es), vem mui respeitosamente através dessa Presidência, INDICAR ao Senhor Prefeito Municipal, para que, depois de aprovada a Lei que cria a Política Municipal de Fomento a Economia Solidária, apresente, projeto de lei que vise a criação do Conselho Municipal de Economia Solidária - CMES, do Fundo Municipal de Economia Solidária - FMES e institua o Selo de Economia Solidária, no Município de Ivaiporã/PR, consoante prerrogativa privativa ao Executivo Municipal de iniciar processo legislativo que verse sobre matéria atinente a estrutura administrativa deste, também, àquelas de ordem orçamentária e financeira, na forma do art. 67, IV da Lei Orgânica Municipal.

Em anexo, encaminhamos minuta de projeto de lei que versa sobre o assunto, para análise e adequações que entender necessárias.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

NOME
Vereador

PROJETO DE LEI Nº .../2015

Súmula: Cria o Conselho Municipal de Economia Solidária - CMES, o Fundo Municipal de Economia Solidária - FMES e institui o Selo de Economia Solidária, no Município de Ivaiporã/PR.

A Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Economia Solidária

Art. 1º Cria o Conselho Municipal da Economia Solidária - CMES, de caráter deliberativo e consultivo, composto por 15 (quinze) entidades, sendo 5 (cinco) do Governo Municipal, 5 (cinco) de Empreendimentos de Economia Solidária e 5 (cinco) de Entidades de Apoio, conforme abaixo especificado:

- I - Secretaria Municipal de Administração;
- II - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- III- Secretaria Municipal de Educação;
- IV- Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V- Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VI- 05 (cinco) representantes de empreendimentos da Economia Solidária;
- VII- 05 (cinco) representantes de entidades de apoio.

§1º - Cada entidade indicará um titular e seu respectivo suplente.

§2º - Os membros do Conselho serão nomeados por instrumento apropriado pelo Prefeito do Município para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o §4º deste artigo.

§3º - O CMES será presidido por um de seus membros, de forma alternada entre representantes do governo municipal, entidade de apoio e empreendimentos, eleito para o mandato de 2 (dois) anos.

§4º - A indicação das entidades que integrarão o CMES deverá ser aprovada em Fórum de Economia Solidária específico de cada segmento - empreendimentos de Economia Solidária, Entidade de apoio - respeitando o princípio da publicidade e da transparência, devendo sua convocação ser realizada no instrumento oficial de divulgação do Município.

§5º - Os Empreendimentos de Economia Solidária indicados para compor o CMES, constante do inciso VI do art. 1º, terão o prazo de até 1 (um) ano, contado da publicação, para regularizar sua situação na forma desta Lei.

§6º - As entidades de apoio que comporão o CMES devem ser sem fins lucrativos.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Economia Solidária:

I - aprovar a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária;

II - definir os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal de Economia Solidária;

III - definir as regras para o enquadramento nos critérios de Empreendimento de Economia Solidária e fornecimento do Selo de Economia Solidária;

IV - fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados do Fundo Municipal de Economia Solidária;

V - acompanhar, monitorar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos de Economia Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicos do Município;

VI - definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Solidária aos serviços públicos municipais;

VII - buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de Economia Solidária possam participar das licitações públicas;

VIII - propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Solidária;

IX - desenvolver mecanismos e formas de facilitar acesso dos empreendimentos de Economia Solidária a recursos públicos;

X - propor alterações na legislação municipal relativa à Economia Solidária;

XI - elaborar seu regimento interno;

XII - certificar empreendimentos da Economia Solidária;

XIII- buscar por todos os meios legais o alcance dos objetivos desta Lei;

XIV- fazer o registro dos empreendimentos previsto no art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº .../ (*Lei da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária*);

XV- excluir do benefício da lei empreendimentos que desrespeitar a presente lei e a Lei que institui a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária - Lei Municipal nº .../;

XVI- aprovar e fazer cumprir Regimento de Funcionamento dos Centros Públicos de Economia Solidária, conforme art. 5º inciso XVI, na forma da Lei Municipal nº .../;

XVII- indicar, aprovar, reprovar e afastar entidades sem fins lucrativos que administrem os centros públicos de Economia Solidária.

Art. 3º O Conselho Municipal de Economia Solidária terá uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego.

Art. 4º A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e, não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências à quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho, ou participação em diligências autorizadas por este.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal de Economia Solidária

Art. 5º Cria o Fundo Municipal de Economia Solidária (FMES) que se destinará a apoiar, subsidiar, avalizar operação de crédito, qualificar, organizar, instrumentalizar e orientar os empreendimentos de Economia Solidária.

§1º - O Fundo Municipal de Economia Solidária será vinculado ao Departamento Municipal de Administração.

§2º - Os titulares do Departamento Municipal de Administração e Coordenação de Trabalho e Emprego serão os responsáveis pela gestão do Fundo Municipal de Economia Solidária.

§3º - A fiscalização da regular utilização dos recursos do Fundo Municipal de Economia Solidária será realizado quadrimestralmente pelo Conselho Municipal de Economia Solidária e, demais órgãos competentes que se fizerem necessários.

§4º - O Conselho Municipal de Economia Solidária deverá aprovar a destinação/ utilização dos recursos do FMES.

Art. 6º O Fundo Municipal de Economia Solidária será formado por recursos captados nas seguintes fontes e modalidades:

I - recursos do orçamento e de créditos adicionais do Tesouro do Município;

II - recursos de convênios com a União, Estados e seus entes;

III - recursos de convênios com empresas públicas e privadas nacionais e internacionais;

IV - recursos de convênios com Organizações Não-Governamentais (ONGs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e Organizações Sociais (OSs);

V - recursos oriundos de incentivos fiscais estabelecido por lei;

VI - recursos de fundos oficiais repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

VII - recursos de agências internacionais de desenvolvimento;

VIII - recursos provenientes de doações e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 7º O Poder Público poderá firmar convênio, contrato ou outra forma de ajuste administrativo admitida em lei com os Estados, a União, governos estrangeiros e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO IV

Do Selo de Economia Solidária

Art. 8º Fica instituído o Selo de Economia Solidária, para identificação, pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Parágrafo único. O CMES definirá a forma e formato do selo e será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º O CMES constituirá um Comitê Certificador do Selo de Economia Solidária, constituído por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, sendo:

I - 01 (um) membro titular e respectivo suplente - representando os empreendimentos;

II - 01 (um) membro titular e respectivo suplente - representando o Governo Municipal; e

III - 01 (um) membro titular e respectivo suplente representando as entidades de apoio.

§1º - O Comitê Certificador poderá pedir laudos e pareceres, a quem competir, para fundamentar sua decisão.

§2º - A concessão da certificação com o Selo de Economia Solidária deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Economia Solidária.

Art. 10. Compete ao Comitê Certificador:

I - emitir, conceder e controlar o Selo de Economia Solidária;

II - credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Solidária;

III - elaborar um manual de procedimentos para certificação participativa, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de Economia Solidária e verificação do cumprimento da presente Lei e Lei Municipal nº .../ ..., para a obtenção do Selo de Economia Solidária;

IV - orientar ao CMES o cancelamento da certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;

V - gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;

VI - constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário;

§1º - A participação efetiva no CMES e no Comitê Certificador não será remunerada, sendo considerada função pública relevante, cabendo ao Município arcar com transporte e alimentação de seus integrantes, quando julgar conveniente e necessário.

§2º - O CMES elaborará seu regimento e o regulamento do Comitê Certificador no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua posse.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Adaíl Bolivar Rother, Gabinete do Prefeito, aos ... dias do mês de do ano de dois mil e (.../.../....).

Luiz Carlos Gil
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 10/2015

Súmula: ~~Institui no Município de Ivaiporã, a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, cria o Conselho Municipal de Economia Solidária, o Fundo Municipal de Economia Solidária e institui o Selo de Economia Solidária.~~

Súmula: Institui a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária e dá outras providências. (NR)

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA VEREADORA NADIR MACIEL, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO ÚNICO (NR)

Da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no município de Ivaiporã – PR, a qual terá como diretriz fundamental a promoção da economia solidária e o desenvolvimento de grupos organizados, autogestionários de atividades econômicas, visando à sua integração no mercado e a auto sustentabilidade de suas atividades.

Parágrafo único. ~~A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Ivaiporã – PR será realizada através de programas específicos, projetos, criação de fundos, parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais – ONGs, e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, e Organizações Sociais (OSs), convênios e outras formas legalmente admitidas.~~

Parágrafo único. A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Ivaiporã – PR será realizada através de programas específicos, projetos, criação de fundos, parcerias com a iniciativa privada, Organizações Não-Governamentais – ONGs, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e Organizações Sociais - OSs, convênios e outras formas legalmente admitidas. (NR)

SEÇÃO I

Da Formulação, Gestão, Execução e Objetivos

~~**Art. 2º** A formulação, gestão e execução da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária será acompanhada pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, devendo ser articulada, inclusive, com as políticas voltadas para a agricultura familiar, preservação ambiental, turismo, educação, cultura, ciência, tecnologia e promoção social.~~

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária será acompanhada pelo Poder Executivo Municipal e Departamento Municipal de Administração, por intermédio da Coordenação de Trabalho e Emprego, devendo ser articulada, inclusive, com as políticas voltadas para a agricultura familiar, preservação ambiental, turismo, educação, cultura, ciência, tecnologia e promoção social.
(NR)

Art. 3º A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, para atingir seus objetivos, deverá promover a elaboração e a compatibilização de ações específicas, a partir dos seguintes instrumentos gerais:

I - a geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática e da solidariedade;

II - a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;

III - a autogestão;

IV - o desenvolvimento integrado e sustentável;

V - o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas;

VI - a valorização do ser humano e do trabalho;

VII - o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres;

VIII - o empoderamento social;

IX - valorização da cultura;

X - o respeito aos costumes e tradições culturais;

XI - segurança no trabalho e qualidade de vida do trabalhador.

Art. 4º Serão considerados como objetivos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

I - gerar trabalho e renda;

II - estimular a organização popular e registro de empreendimentos da Economia Solidária, através de divulgação e participação ativa do Município;

III - facilitar o registro de empreendimentos da Economia Solidária, tornando-o um processo mais célere e menos burocrático;

IV - apoiar a introdução e registro de novos produtos, processos e serviços no mercado;

V - agregar o conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Solidária, com vistas a promover a redução da vulnerabilidade, a prevenção da falência dos empreendimentos e a consolidação daqueles que tenham potencial de crescimento, inclusive buscando integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autossustentáveis;

VI - promover a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos, estimulando a produção intelectual sobre o tema, como: estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;

VII - criar e consolidar a cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Solidária;

VIII - educar, formar e capacitar tecnicamente os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;

IX - articular entre Municípios, Estados e União visando uniformizar e articular a legislação;

X - constituir e manter atualizado um banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos de Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei;

XI - constituir e manter atualizado um banco de dados, com toda a legislação existente no tocante à Economia Solidária, com intuito de contribuir com o Poder Público, na necessidade de criação de legislação pertinente;

XII - promover os fundamentos da Economia Solidária junto às escolas existentes no Município;

XIII - desenvolver as relações humanas, promovendo cursos e treinamentos aos novos empreendimentos;

XIV - articular com outras políticas, como segurança alimentar e valorização das comunidades tradicionais;

XV - apoiar o desenvolvimento de tecnologias apropriadas aos empreendimentos de Economia Solidária;

XVI - dar suporte financeiro às iniciativas de políticas públicas municipais de Economia Solidária;

XVII - apoiar e incentivar a política de segurança no trabalho nos empreendimentos de Economia Solidária;

XVIII - apoiar e incentivar a política de apoio à comercialização de produtos e serviços da Economia Solidária;

XIX - fomentar a criação da rede local de Economia Solidária.

SEÇÃO II

Dos Empreendimentos

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal propiciar aos empreendimentos de Economia Solidária as condições e elementos básicos para o fomento de sua política e formação de empreendimentos.

Parágrafo único. Dentre as condições mencionadas no caput deste artigo, deverá o Poder Público implementar primordialmente:

I - apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da lei;

II - incentivar e viabilizar linhas de crédito especiais, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas à realidade dos trabalhadores de Economia Solidária;

III - realizar convênios com órgãos públicos, nas três esferas de governo;

IV - fornecer suporte técnico e financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

V - fornecer suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de Economia Solidária;

VI - apoiar a realização de eventos de Economia Solidária;

VII - apoiar permanentemente a comercialização;

VIII - viabilizar a participação em licitações públicas;

IX - dar acesso a espaços físicos em bens públicos;

X - permitir a utilização de equipamentos e maquinários de propriedade do Município e suas empresas controladas para produção industrial e artesanal, conforme sua deliberação e disposição;

XI - prover assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho;

XII - instituir registro gratuito de organizações e empresas solidárias, na competência do Município;

XIII - disponibilizar fundos para pesquisas e identificação de cadeias produtivas solidárias;

XIV - apoiar a incubação de empreendimentos da Economia Solidária;

XV - permitir a constituição de incubadoras, formadas com servidores de carreira cedidos;

XVI - criar Centros Públicos de Economia Solidária.

Art. 6º A utilização de espaços, equipamentos e maquinário públicos prevista no artigo anterior, encontrar-se-á sujeita às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterá as obrigações dos permissionários.

Parágrafo único. As permissões/concessões de uso devem assegurar sua duração pelo prazo de uso necessário e adequado ao projeto do empreendimento, que será verificado a cada caso concreto.

Art. 7º Para que um empreendimento possa ser caracterizado como integrante da Política de Economia Solidária, será necessário atender à configuração dos seguintes requisitos:

I - a produção e a comercialização coletivas;

II - as condições de trabalho salutar e seguras;

III - a proteção ao meio ambiente e ao ecossistema;

IV - a não-utilização de mão-de-obra infantil;

V - a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;

VI - a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento, assim como nas deliberações, conforme artigo 8º;

VII - igualdades de condições de trabalho e voto, independentemente de cor, raça, sexo, opção sexual ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 8º Serão considerados como Empreendimentos de Economia Solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos organizados coletivamente, os grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais, desde que se enquadrem no artigo anterior.

§1º - Os empreendimentos de Economia Solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento na própria rede.

§2º - Serão consideradas como empresas de autogestão, para os efeitos desta Lei, os grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotadas as formas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos os seguintes requisitos:

I - organização autogestionária, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela observância dos critérios definidos no art. 8º;

II - gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva, democrática e igualitária;

III - adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho coletivamente realizado.

§3º - Para os efeitos desta Lei, a gestão democrática da empresa pressupõe:

I - a participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou institutos similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos;

II - a garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;

III - a contratação eventual de trabalhadores não associados limitada a, no máximo, 20% (vinte por cento) do total de trabalhadores associados;

IV - a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados;

V - transparência e publicidade de atos, finanças e decisões;

VI - respeito às decisões dos associados e/ou cooperados.

Art. 9º Para que um Empreendimento de Economia Solidária possa vir a usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, deverá atender aos seguintes critérios:

~~I - ser certificado pelo Conselho Municipal de Economia Solidária, instituído na forma desta Lei, mediante parecer da equipe técnica da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a visita;~~

I - ser certificado pelo Conselho Municipal de Economia Solidária, instituído na forma Lei específica, mediante parecer da equipe técnica do Departamento Municipal de Administração e Coordenação de Trabalho e Emprego, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a visita; (NR)

II - o certificado de que trata o inciso anterior, permitirá a gratuidade de todos os atos necessários a legalização formalização e manutenção dos Empreendimentos, junto aos órgãos municipais competentes;

III - apresentar, se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;

IV - apresentar, se em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;

V - apresentar declaração de que seus integrantes têm mais de 18 (dezoito) anos e não estão empregados no mercado formal de trabalho com salário superior a dois salários mínimos, comprovada mediante a apresentação da Carteira de Trabalho, exceto no caso de aprendizes, bem como, não ser proprietário de empresa/pessoa jurídica;

VI - apresentar declaração de domicílio de seus integrantes que deverão ser domiciliados no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná;

VII - manter livro de ata ou registro em meio eletrônico, contendo o histórico de todas as deliberações tomadas e livro de Registro de presenças, inclusive para fins de registro previsto neste artigo;

VIII- ser constituído por, no mínimo, cinco pessoas associadas;

IX - adoção de livro-caixa e outros adotados pela contabilidade, sempre atualizado, de forma a evidenciar a realidade financeira e patrimonial.

~~**Art. 10.** Os empreendimentos que atendam aos dispositivos desta Lei, e que sejam criados depois da vigência desta Lei, ficam isentos de todos os tributos Municipais, sendo que a implementação das isenções respeitará os prazos legais do processo orçamentário do município, considerando, inclusive as possibilidades da utilização do saldo do Fundo Municipal de Economia Solidária.~~

Art. 10. Os empreendimentos que atendam aos dispositivos desta Lei, ficam isentos de todos os tributos municipais, sendo que a implementação das isenções respeitará os prazos legais do processo orçamentário do município, considerando, inclusive as possibilidades da utilização do saldo do Fundo Municipal de Economia Solidária, a ser instituído por lei própria. (NR)

SEÇÃO III

Dos Agentes Executores

Art. 11. São considerados agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

I - o Município, por meio de seus órgãos e entidades;

II - as universidades, faculdades, centros de formação de profissionais e educação e instituições de pesquisa;

III - as organizações não governamentais (ONG), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e as Organizações Sociais (OS), desde que comprovem com documentação hábil e com as autorizações ministeriais para seu funcionamento;

IV - os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos regulados por esta Lei;

V- as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;

VI- as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de economia solidária;

VII - O sistema "S" (SEBRAE, SENAR, SENAI, SENAC, SENAT).

Parágrafo único. Os agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária serão incentivados a integrar ações e a adotar estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos na forma desta Lei.

SEÇÃO IV

Das Disposições Finais (NR)

Art. 12. O Executivo Municipal regulamentará, através de lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a criação do Conselho Municipal de Economia Solidária – CMES, o Fundo Municipal de Economia Solidária – FMES e o Selo de Economia Solidária – SES. (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (10/8/2015).

Nadir Maciel
Vereadora

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação desse Egrégio, o incluso Projeto de Lei nº 10/2015, que “institui no Município de Ivaiporã, a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, cria o Conselho Municipal de Economia Solidária, o Fundo Municipal de Economia Solidária e institui o Selo de Economia Solidária”.

A presente proposta se justifica uma vez que a economia solidária é um modo específico de organização de atividades econômicas. Ela se caracteriza pela autogestão, ou seja, pela autonomia de cada unidade ou empreendimento e pela igualdade entre os seus membros.

A economia solidária é uma alternativa inovadora na geração de trabalho e na inclusão social, na forma de uma corrente do bem que integra quem produz, quem vende, quem troca e quem compra. Seus princípios são autogestão, democracia, solidariedade, cooperação, respeito à natureza, comércio justo e consumo solidário.¹

Importante salientar que a economia solidária aponta para uma nova lógica de desenvolvimento sustentável com geração de trabalho e distribuição de renda, mediante um crescimento econômico com proteção dos ecossistemas. Seus resultados econômicos, políticos e culturais são compartilhados pelos participantes, sem distinção de sexo, idade e raça. Implica na reversão da lógica capitalista ao se opor à exploração do trabalho e dos recursos naturais, considerando o ser humano na sua integralidade como sujeito e finalidade da atividade econômica.²

Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres Edis ao Projeto em apreço, pelo qual antecipo meus agradecimentos.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Nadir Maciel
Vereadora

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Economia_solid%C3%A1ria

² <http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria/o-que-e-economia-solidaria.htm>